



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO CESAR PANSERA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 01/2026

ASSUNTO: REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO E VEREADORES.

CONSIDERANDO as atribuições legais inerentes ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, que incluem orientar a Presidência desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário 1.344.400 - São Paulo, sob relatoria do Ministro André Mendonça, no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, externado por meio de relatório de análise técnica sobre subsídios dos agentes políticos municipais;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Presidente desta Casa Legislativa, Sr. Paulo Cesar Pansera, à Mesa Diretora e aos demais Vereadores, para que, no âmbito de suas atribuições legais e a fim de evitar eventual responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou o Ministério Público do Estado do Paraná – por intermédio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa/GEPATRIA, Região de Francisco Beltrão, observem o teor da presente recomendação





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Assessoria Jurídica manifesta-se, por meio desta **RECOMENDAÇÃO**, para orientar a Presidência desta Casa Legislativa, a Mesa Diretora e os demais Vereadores responsáveis pela deliberação dos projetos de lei que concedem a recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais), bem como a Mesa Diretora, encarregada da apresentação do Projeto de Lei de recomposição dos subsídios dos Vereadores. Tal orientação tem em vista a recomendação do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 1.344.400 - São Paulo, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. **(Doc._01)**.

Excelentíssimo Presidente, informa-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, interpôs Recurso Extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra as Leis nºs. 3.056/2019 e 3.114/2020 do município de Pontal/SP, versando sobre a controvérsia constitucional da revisão geral dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. Em razão da multiplicidade de Recursos Extraordinários sobre o tema submetidos ao Supremo Tribunal Federal, concedeu-se repercussão geral à matéria.

Torna-se necessário, portanto, orientar Vossa Senhoria sobre a implicação da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.344.400 para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos próprios Vereadores.

O Relator do Recurso Extraordinário 1.344.400 - São Paulo, inicialmente sob a relatoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, definiu tese na qual se declara a inconstitucionalidade de lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Relator Presidente Ministro Luiz Fux salientou que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado de que a





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

remuneração dos agentes políticos deve observar o disposto nos arts. 29, V e VI, e 37, X e XI, da Constituição Federal, devendo obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação, conforme os precedentes abaixo:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.** 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, **grifei**)*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. **REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO***





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

Assim, o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de evitar a controvérsia sobre o tema e o ajuizamento de inúmeros Recursos Extraordinários de todo o país, consolidou jurisprudência dominante na Corte. Reconhecida a relevância constitucional da matéria, que afeta todos os municípios brasileiros, e para evitar o





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

julgamento de vários processos idênticos, foi conferida repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese:

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.”

Portanto, Sr. Presidente, registra-se que o processo sobre a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores ainda tramita perante o Supremo Tribunal Federal, agora sob a relatoria do Ministro André Mendonça. Assim, até o julgamento e a decisão definitiva pelos membros do Supremo, deve prevalecer a tese estabelecida pelo Relator Ministro Luiz Fux. Conclui-se, portanto, que é inconstitucional lei municipal que tenha por finalidade promover a revisão dos subsídios dos agentes políticos do município de Salgado Filho na presente legislatura (2025/2028), podendo a matéria ser revista apenas por ocasião da fixação para a próxima legislatura.

Na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPC/TCE-PR), salientando que, segundo o entendimento do STF, os subsídios dos agentes políticos municipais não podem sofrer reajuste ou revisão durante a legislatura. O valor fixado deve ser mantido pelos quatro anos, até que novo ato normativo estabeleça os subsídios para a legislatura seguinte.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas/MPC/TCE/PR apresentou o entendimento consolidado no Recurso Extraordinário nº 1.236.916, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e em processos semelhantes apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se verifica abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020 grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 14/2020 E ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 16/2023, DE SÃO MANOEL DO PARANÁ. NORMATIVOS QUE ASSEGURARAM O DIREITO À REVISÃO ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E QUE CONCEDERAM A RESPECTIVA REVISÃO, NO CURSO DO MANDATO DOS ATUAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSTATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E AOS SEUS





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONSECTÁRIOS, A SABER, A ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E INALTERABILIDADE DO SUBSÍDIO NO CURSO DO MANDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PERICULUM IN MORA IGUALMENTE CONFIGURADO. VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO PODERÃO SER REPETIDOS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS IRREPARÁVEIS AOS COFRES PÚBLICOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0041884-85.2023.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 21.05.2024 **grifei)**

Dessa forma, o Ministério Público de Contas/MPC/TCE/PR ressalta que, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, Tema nº 1.192, é vedado o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais, em observância ao princípio da anterioridade da legislação.

Diante do exposto e em virtude do que se encontra estabelecido até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, Tema nº 1.192, de relatoria do Ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal, esta Assessoria Jurídica recomenda à Presidência desta Casa Legislativa:

A) Que a Presidência desta Casa Legislativa **NÃO** de andamento na tramitação nesta Casa Legislativa de projetos de lei, advindos do executivo, que proponham a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, até a decisão final do julgamento da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1344400, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal;

B) Que a Mesa Diretora desta Casa Legislativa **NÃO** proponha projeto de lei que conceda a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, até a decisão final do julgamento da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, em trâmite perante o Supremo Tribunal





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Federal;

*C) Que a Secretaria da Câmara dê ciência da presente **RECOMENDAÇÃO** protocolada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salgado Filho, para o Presidente da Câmara Municipal, e que a Presidência leve ao conhecimento dos membros integrantes da Mesa Diretora e dos demais Vereadores o seu conteúdo.*

Salgado Filho/PR, 27 de janeiro de 2026

CARLOS ALBERTO SAVARIS

OAB/PR 72198
Assessor Jurídico

